



**Ilma. Sra. Valéria do Carmo Moura, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Crato.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Concorrência nº 2023.07.06.2**

**CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA (“CORAL”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.195.191/0001-33, sediada à Av. Senador Virgílio Távora, nº 1701, sala 408, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.179-251, na condição de licitante habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no item 5.7 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 2023.07.06.2, conforme as razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

**I – Tempestividade.**

1. O presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação da decisão, consoante o § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e o item 5.7 do Edital da Concorrência em questão. Desse modo, como a publicação se deu no dia 22/08/2023, verifica-se que o prazo para interposição finda apenas em 29/08/2023.

2. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade do presente recurso, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

**II – Breve síntese fática.**

3. Trata-se da Concorrência nº 2023.07.06.2, do tipo menor preço, promovida pela Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Crato em interesse da Secretaria

AV. VIRGILIO TÁVORA, Nº. 1701 APTO. 408

FONE/FAX: (85) 4006-4420

CNPJ 07.195.191/0001-33 – CGF 06.002.744-4

CEP 60.170-251 – Aldeota – Fortaleza – CE

Municipal de Infraestrutura do Crato, cujo objeto é a contratação dos serviços de engenharia para reconstrução do mercado público municipal Wilson Roriz, no Município de Crato/CE.

4. Observando as previsões editalícias e comprovando a ampla expertise na execução dos serviços licitados, a **CORAL** participou do referido certame, sendo considerada habilitada, nos termos da decisão publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 22 de agosto de 2023.

5. Todavia, em análise pormenorizada do parecer enviado através do Ofício nº 11080001/2023-CPL, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e responsável por fundamentar a decisão quanto à fase de habilitação da Concorrência nº 2023.07.06.2, percebeu-se um **grave descumprimento dos termos editalícios e o relaxamento, sem justificativa técnica plausível, dos requisitos de qualificação técnica necessários para comprovar a capacidade das empresas licitantes.** Explica-se:

6. O edital da Concorrência nº 2023.07.06.2 estabeleceu, em seu item 3.4, os requisitos a serem cumpridos pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica necessária à adequada execução do objeto licitado. Recorda-se, nesse sentido, que os requisitos de qualificação técnica são indispensáveis para a garantia de que o contratado será capaz de realizar os serviços licitados com precisão, sem gerar danos ao erário.

7. Dentre outros acertados requisitos qualificadores, o edital definiu os serviços que constituem a **parcela de relevância para o certame em análise**, cuja realização anterior deve ser comprovada pelas licitantes a partir da apresentação de atestados reconhecidos pelo CREA:

3.4.1.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação sendo:

- **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCRETO PRE-MISTURADO FCK 40 MPA, INCLUSIVE BOMBEAMENTO, COM VOLUME MÍNIMO DE 565,00 M<sup>3</sup>;**

- **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS,**

AV. VIRGILIO TÁVORA, Nº. 1701 APTO. 408

FONE/FAX: (85) 4006-4420

CNPJ 07.195.191/0001-33 – CGF 06.002.744-4

CEP 60.170-251 – Aldeota – Fortaleza – CE

**INCLUSO IÇAMENTO. AF\_07/2019, COM ÁREA MÍNIMA DE 743,00 M<sup>2</sup>;**

**- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF 06/2022, COM ÁREA MÍNIMA DE 1.635,97 M<sup>2</sup>, COM NO MÍNIMO DE 11.437,00 KG;**

**- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL DE CONCRETO ARMADO, FCK = 20 MPA, ESPESSURA DE 12,0 CM. AF\_04/202, COM ÁREA MÍNIMA DE 1.111,00 M<sup>2</sup>;**

8. A exigência da apresentação de atestados que comprovem a execução dos serviços integrantes da parcela de relevância é faculdade da Ilma. Comissão Permanente de Licitação, que, sabiamente e considerando seus amplos conhecimentos na organização de licitações, estabeleceu tais requisitos no instrumento convocatório.

9. Todavia, o parecer exarado no Ofício nº 11080001/2023-CPL desconsiderou os requisitos estabelecidos no edital, definindo, sem qualquer justificativa técnica plausível, uma alteração das exigências de qualificação técnica, permitindo que as licitantes “comprovem” sua capacidade técnica a partir da apresentação de atestados relativos à execução de serviços de Concreto Pré-Misturado de FCK menor que 40 MPA, mais simples que os acertadamente requeridos no edital:

Portanto, a empresa que presta o serviço de concretagem é que manipulará, em laboratório, os materiais necessários para obtenção da resistência e do traço do concreto, além de outras características constantes no projeto que lhe foi apresentado, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

**Toda essa explicação serve para esclarecermos que não há distinção na execução do serviço de “CONCRETO PRÉ-MISTURADO FCK 40 MPA” e na execução do serviço de “CONCRETO PRÉ MISTURADO FCK 35 MPA, FCK 30 MPA ou FCK 25 MPA”, diante da semelhança entre ambos. (pág. 04, Ofício nº 1708.01/JI SEINFRA – grifos nossos)**

10. Portanto, diante da evidente afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além da clara percepção de que os serviços exigidos pelo parecer

acima são **insuficientes** para comprovar a aptidão técnica das licitantes, demonstrar-se-á a necessidade de revisão do resultado de habilitação da Concorrência nº 2023.07.06.2.

### **III – Fundamentação técnica e jurídica.**

#### **a) Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.**

11. Imperioso recordar o significado do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, basilar para o procedimento licitatório. Disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, esse postulado enuncia que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas em edital, as quais possuem força de lei entre as licitantes.

12. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais relativos aos procedimentos licitatórios, além de preceituar que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Assim, a Administração não se pode escusar de cumprir as regras preliminarmente decididas no Edital.

13. Nesse viés, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça nacionais:

#### **TCU**

AUDITORIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPROPRIEDADES. NÃO-OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MULTA. JUNTADA ÀS CONTAS DE ENTIDADE 1. (...) 2. Aplica-se multa à CPL em razão da infringência ao disposto no art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao não verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital. (...) 9.6.3. atente para o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, quando do julgamento das propostas obtidas por meio de licitação, a qual estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;





instrumento convocatório, mormente quanto aos critérios de aceitabilidade de preços contidos no edital comparando-os com os das propostas. (Acórdão 2123/2006 – Primeira Câmara)

**TCU**

FISCOBRAS 2016. RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014 e no art. 250, inciso III, do RITCU, em: (...) 9.1.2. descumprimento, na fase de análise da qualificação técnica das licitantes, das regras de habilitação previstas no edital, o que caracteriza inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em afronta ao art. 41 da Lei 8.666/1993; (Acórdão 1742/2016 – Plenário)

**TJ/CE**

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA APELADA. REJEIÇÃO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CLARA, OBJETIVA E PERTINENTE AO SERVIÇO LICITADO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) 4- O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições, de modo que vitória da empresa apelante ofenderia o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia. Precedentes: STJ e TJCE. (...).

(Apelação / Remessa Necessária - 0205732-98.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/02/2022, data da publicação: 14/02/2022)

14. Vislumbra-se, assim, que a **CORAL** atendeu ao referido princípio, não observado, contudo, no parecer emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que alterou as exigências de qualificação técnica previstas no edital sem justificativas válidas, ferindo, ainda o Princípio da Isonomia.

15. Nesse sentido, evidencia-se que as licitantes que descumpriram os requisitos previamente estabelecidos pelo edital foram injustificadamente beneficiadas pela alteração

informal dos termos editalícios determinada pelo parecer em análise, de modo que as participantes da Concorrência nº 2023.07.06.2 foram tratadas de forma não isonômica.

16. Ora, mesmo que houvesse justificativa técnica mínima para promover tal alteração nos requisitos editalícios – o que não se verifica no caso em apreço – **não seria possível realizá-la após o início da licitação e sem qualquer anúncio aos demais licitantes, privilegiando algumas empresas em detrimento de outras:** a alteração (caso fosse necessária) deveria ter sido feita anteriormente à abertura da licitação, sendo necessária a republicação do edital para garantir a isonomia do certame.

17. Portanto, evidente a necessidade de cumprir os critérios definidos **previamente** no edital para assegurar o julgamento objetivo e isonômico da habilitação e a escolha de licitante adequada e apta a cumprir o objeto e o interesse público almejados, passa-se à exposição do inaceitável descumprimento de itens editalícios corroborado pelo Ofício nº 11080001/2023-CPL.

**b.2) Desatenção ao item 3.4 do Edital. Válidas exigências de qualificação técnica. Distinção insuperável entre a execução de Concreto Pré-Misturado FCK 40 MPA e Concreto Pré-Misturado FCK 35, 30 ou 25 MPA.**

18. Como visto, o edital da Concorrência nº 2023.07.06.2 estabeleceu a exigência da apresentação de atestados que comprovem a realização do serviço de produção do Concreto Pré-Misturado FCK 40 MPA, para fins de atendimento da qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado.

19. Todavia, o parecer exarado através do Ofício nº 11080001/2023-CPL desconsiderou a referida exigência editalícia, aceitando, para fins de habilitação, a apresentação de atestados relativos a serviços inferiores em complexidade técnica em relação ao efetivamente requerido no edital, sem qualquer justificativa plausível para tal descumprimento dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

20. Como afirma o jurista Matheus Carvalho<sup>2</sup>, a qualificação técnica se trata de *“demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública”*.

---

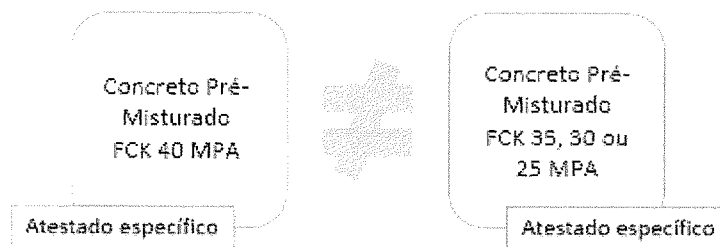
<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.  
AV. VIRGILIO TÁVORA, Nº. 1701 APTO. 408  
FONE/FAX: (85) 4006-4420  
CNPJ 07.195.191/0001-33 – CGF 06.002.744-4  
CEP 60.170-251 – Aldeota – Fortaleza – CE

21. Desse modo, cumpre evidenciar que os atestados aceitos a partir do Ofício nº 11080001/2023-CPL não atendem às exigências editalícias previamente estabelecidas e não são suficientes a comprovar a aptidão técnica para executar o objeto licitado, sobretudo em virtude da relevante **distinção entre o Concreto Pré-Misturado FCK 40 MPA** (exigido pelo Edital) e o **Concreto Pré-Misturado FCK 35, 30 ou 25** (aceitos a partir do referido ofício).

22. Assim, necessário esclarecer que a produção do **Concreto Pré-Misturado FCK 40 MPA** exige cuidados específicos, tais como a escolha dos materiais adequados, aplicação da dosagem correta e capacidade de realizar o controle de qualidade da obra, visto que esse tipo de concreto é considerado de alta resistência, condição determinante para a execução do objeto da Concorrência nº 2023.07.06.2.

23. A produção do concreto de alta resistência exige uma seleção minuciosa dos materiais para garantir boa funcionalidade e alta resistência. Além disso, a dosagem é mais criteriosa que as exigidas para o concreto de resistência usual. Em geral, adições minerais são utilizadas, e o emprego de um baixo fator água/cimento é essencial. Em razão do baixo fator/água cimento, peculiar ao concreto de alta resistência, são acrescentados aditivos químicos plastificantes, objetivando a sua boa funcionalidade, sem interferir na manutenção das propriedades mecânicas.

24. Portanto, constata-se a grande divergência na forma de obtenção dos dois tipos de concreto e, conseqüentemente, em sua forma de execução, não sendo possível afirmar que “não há distinção” entre a produção dos concretos usuais (25, 30 e 35 MPA), e o concreto de alta resistência (40 MPA).



25. Além disso, a partir da chegada do concreto pré-misturado no canteiro de obras, a responsabilidade técnica da empresa contratada para execução da obra é ainda mais necessária, sendo sua aptidão indispensável à consecução do objeto contratado. Quando do

recebimento do concreto, é feito pela empresa contratada o teste denominado “*Slump*”, no qual é avaliada a trabalhabilidade e/ou fluidez do concreto produzido.

26. A trabalhabilidade está relacionada à facilidade de moldar o concreto nas formas desejadas, pois, além da resistência, o concreto tem como vantagem a possibilidade de moldá-lo como o desejado. Caso seja constatado que o *Slump* não está dentro do especificado, é necessária a adição ou não de água à mistura, mantendo o fator água/cimento ideal.

27. Em seguida, é responsabilidade também da empresa contratada para execução da obra a coleta do concreto adquirido para moldagem de corpos de prova, os quais serão submetidos à realização de ensaios exigidos pela fiscalização e necessários para garantir as propriedades mecânicas do concreto endurecido, tais como comportamento na compressão axial, módulo de deformação longitudinal, coeficiente de Poisson e comportamento na tração.

28. Ademais, a empresa executora da obra também tem responsabilidades em relação a especificações a serem seguidas em todo o processo que envolve as fases de criação das peças de concreto armado de uma obra, no que diz respeito ao transporte do concreto, lançamento do concreto fresco, adensamento, cura e secagem. A cura é o processo utilizado para manter um teor de umidade satisfatório e uma temperatura favorável no concreto durante a hidratação do cimento, de modo que as propriedades desejadas do concreto possam se desenvolver, procedimento imprescindível para produzir o concreto de alta resistência.

29. Logo, é indubitável que a responsabilidade da empresa contratada para a execução do objeto da concorrência em apreço é imensuravelmente superior à simples aquisição do concreto da forma como denota o Ofício nº 11080001/2023-CPL.

30. Diante do exposto, as patentes e significativas divergências entre as atividades aceitas pelo Ofício nº 11080001/2023-CPL e a exigida em Edital – relevante para o correto cumprimento do objeto licitado – tornam impossível auferir a capacidade técnica das licitantes a partir dos atestados aceitos por esse ofício.

31. Está claro, ainda, que as exigências elaboradas pela Ilma. Comissão resultam de seus vastos conhecimentos sobre o tema e da necessidade de estabelecer critérios objetivos para a escolha da proponente adequada, em total conformidade com as prerrogativas da Administração Pública e visando à satisfação do interesse público.

32. Assim, diante do inaceitável descumprimento das cláusulas editalícias relativas à qualificação técnica perpetrado pelo Ofício nº 11080001/2023-CPL e da impossibilidade de





comprovar a capacidade operacional das licitantes pela apresentação de atestados relativos apenas à execução de Concreto Pré-Misturado FCK 35, 30 ou 25 MPA, faz-se necessária a revisão do resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 2023.07.06.2 para **inabilitar todas as licitantes que não apresentaram atestados que comprovem a execução do serviço de Concreto Pré-Misturado FCK 40 MPA**, verdadeira exigência editalícia indispensável à confirmação da qualificação técnica.

#### **IV – Pedido.**

Diante do exposto, requer-se que esta D. Autoridade Julgadora receba o presente recurso, dado que preenchidos os requisitos legais, e, considerando as razões expostas, revise o julgamento da fase de habilitação da Concorrência nº 2023.07.06.2 para **inabilitar todas as licitantes que não apresentaram atestados que comprovem a execução do serviço de Concreto Pré-Misturado FCK 40 MPA, considerando o descumprimento do subitem 3.4.1.2 do edital e a ausência de comprovação da capacidade técnica da licitante**, mantendo a acertada habilitação da **CORAL** no certame.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ceará, 29 de agosto de 2023.

  
**CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA – CORAL**

(CNPJ/MF Nº 07.195.191/0001-33)

**Igo Proença Alencar – Sócio/Diretor Técnico**

**CPF nº 806.191.503-00**

AV. VIRGILIO TÁVORA, Nº. 1701 APTO. 408  
FONE/FAX: (85) 4006-4420  
CNPJ 07.195.191/0001-33 – CGF 06.002.744-4  
CEP 60.170-251 – Aldeota – Fortaleza – CE